

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui o Estatuto do Turista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

I – Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem este ter por motivação, a obtenção de lucro.

II – por turismo, entende-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitalar, em todas as suas dimensões. Parágrafo único. A hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social.

Art. 3º. É dever de todos respeitar o turista em toda a sua dimensão contribuindo para coibir qualquer ato de discriminação em decorrência do aspecto físico, da cor, da raça, dos trajes, dos valores culturais, das idéias e das crenças

Art. 4º. Os turistas se beneficiam, em respeito ao direito internacional e legislações nacionais, da liberdade de circulação no interior do país visitado, tendo assegurado o acesso às zonas de trânsito e estada, bem como aos locais turísticos e culturais sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie.

Art. 5º. É assegurado aos turistas a faculdade de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, sendo beneficiados pelos mesmos direitos que os cidadãos do país visitado quanto à confidencialidade dos dados e informações pessoais que lhes respeitem, nomeadamente as armazenadas sob forma eletrônica.

Art. 6º. É direito dos turistas o pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais bem como ao livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem, em conformidade com as convenções diplomáticas em vigor.

Art. 7º. Os procedimentos administrativos de passagem das fronteiras, impostos pelos Estados ou resultantes de acordos internacionais, como vistos, ou formalidades sanitárias e aduaneiras, devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar e o acesso do maior número de pessoas ao turismo internacional.

Art. 8º. Caberá ao Ministério do Turismo e as entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país visando facilitar o contato entre os visitantes e a população das comunidades visitadas, com o objetivo de entendimento mútuo.

TÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 9º. Constituem os principais objetivos da presente lei:

- I – Contribuir para fomentar a atividade turística;
- II – Garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social;
- III - Intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões;
- IV – Zelar pelo contentamento do turista visando o seu retorno ao país;
- V - Assegurar os direitos dos turistas,
- VI – Contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

TÍTULO III

Dos Direitos do Turista

Art. 10. São direitos do turista nacional e estrangeiro:

- I – locomover-se com liberdade no âmbito do país, sem prejuízo de medidas tomadas a favor do interesse e da segurança nacional;
- II - ter garantida a segurança física e dos seus bens;
- III – ser tratado com urbanidade;
- IV – ser compreendido, elegendo o inglês e o espanhol as línguas universais para se comunicar em qualquer localidade do país onde o turismo é praticado;
- V – ter acesso aos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene, observadas as recomendações da ANVISA e os padrões internacionais de higiene e qualidade;
- VI- o acesso aos prontos atendimentos de emergência 24hs no caso acidentes;

Art. 11. Nenhum turista será objeto de qualquer tipo de negligência, imprudência, opressão ou extorsão por parte de autoridade policial e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da legislação penal em vigor.

Art. 12. Será punido, nos termos da legislação penal, todo tratamento desumano, extorsivo, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor dispensado ao turista nacional ou estrangeiro.

Art. 13. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação dos preceitos desta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

TÍTULO IV

Do Serviço de Proteção ao Turista - SPT

Art. 14. O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública implementará o “Serviço de Proteção ao Turista - SPT”, que ficará encarregado de:

I - registrar todas as reclamações de violência ou ameaça de direito praticadas contra o turista, bem como toda forma de violação de direitos que provocam danos e agravos a sua condição de vida e o impede de usufruir autonomia e bem estar.

II – notificar o agressor sobre a ocorrência e exigir explicações no prazo de 15 (quinze) dias, resguardada a ampla defesa;

III - elaborar um cadastro nacional, de consulta pública, com a relação daqueles que foram notificadas por mais de 3 (três) vezes, pelas razões contidas no inciso I;

IV – fornecer orientações direcionadas a efetivação dos direitos dos turistas;

TÍTULO V

Do Turista Nacional

Art. 15. O turista nacional é todo visitante de nacionalidade brasileira com uma permanência no local visitado no Brasil, pelo menos de 24 horas, mas não superior a um ano e cujos motivos de viagem podem ser agrupados em prazer, férias, desportos ou negócios, visita a parentes e amigos, missão, reunião, conferência, saúde, estudos, religião.

TÍTULO VI

Do Turista Estrangeiro

Art. 16. O turista estrangeiro é todo visitante de nacionalidade estrangeira com uma permanência no local visitado no Brasil, pelo menos de 24 horas, mas não superior a um ano e cujos motivos de viagem podem ser agrupados em prazer, férias, desportos ou negócios, visita a parentes e amigos, missão, reunião, conferência, saúde, estudos, religião.

Art. 17. Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 18. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto de turista.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá se estender a dependentes legais, observado o disposto no art. 7º da Lei 6.815/80.

Art. 19. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. Parágrafo único. A exigência de que trata o caput, poderá ser dispensada nos termos previstos em lei.

Art. 20. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes à noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.

Art. 21. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º da Lei nº 6.815/80, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 24. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI da Lei nº 6.815/80) e de cortesia.

Art. 25. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passar.

Art. 26. Serão adotadas as seguintes medidas para facilitar a locomoção do turista estrangeiro em território brasileiro:

I – Implementação, inicialmente nos locais reconhecidamente turísticos, de uma infraestrutura com informações em idiomas diversos, de modo a proporcionar-lhes mais independência;

II – todos os órgãos públicos e privados que prestem serviços relacionados ao turismo conterão, obrigatoriamente, nomenclatura exposta em mais dois idiomas.

Art. 27. As relações de consumo envolvendo o turista nacional e estrangeiro reger-se-ão pelos dispositivos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. TÍTULO VIII Do Acesso à Justiça

Art. 28. O Poder Público poderá criar varas especializadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência exclusiva para conciliar e julgar os conflitos envolvendo o turista, nacional ou estrangeiro, durante o período de turismo. TÍTULO IX Disposições Finais

Art. 29. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará as pessoas e os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento da classificação;
- IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
- V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior ao valor do salário mínimo vigente a época e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para graduação dos valores das multas.

Art. 30. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Francisco Floriano, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“O turista é o personagem principal de toda uma estrutura organizada para a prática do turismo no mundo. Sem o turista não há turismo. É ele quem dá vida a toda a atividade turística. É o turista que movimenta bilhões por ano em todo o mundo contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das nações. Em 2015, mais de 6 milhões de estrangeiros visitaram o Brasil.

Apesar dos avanços, não há no Brasil uma Lei disposta, especificamente, sobre o turista, enquanto pessoa física no exercício do direito subjetivo de todo cidadão ao lazer e ao descanso.

O objetivo dessa proposição é garantir ao turista um lugar de destaque no contexto da atividade turística; é assegurar a efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana a todo turista em visita pelo país.

[...]

O “Estatuto do Turista” demonstra o compromisso do Brasil com a efetivação dos direitos humanos, contribuindo para promover a valorização individual e social do turismo. Muito além do inegável benefício econômico e social que o turismo

proporciona ao País, o momento nos faz pensar em trabalhar para consolidar o Brasil como um dos destinos mais procurados pelos turistas do mundo todo”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP